

## MAPA II

Designações		Letras de vencimento	
Categorias actuais	Categorias de transição	Actual	Após a transição
Chefe de secretaria de município urbano de 1.ª ordem .....	Assessor autárquico .....	D	C
Chefe de secretaria de município urbano de 2.ª ordem e rural de 1.ª ordem.	Assessor autárquico .....	E	D
Chefe de secretaria de município rural de 2.ª ordem .....	Assessor autárquico .....	G	F
Chefe de secretaria de município rural de 3.ª ordem .....	Assessor autárquico .....	H	G

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL****Portaria n.º 209/84**

de 6 de Abril

Considerando que o Decreto-Lei n.º 383/77, de 10 de Setembro, prevê que um dos chefes de divisão do quadro da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos se destina a dirigir o Centro de Documentação e Secretariado para as Relações Internacionais, o qual, entre outras funções, dá apoio às comissões nacionais portuguesas das grandes barragens de irrigação e drenagem e ao curso internacional de hidrologia operativa e suas relações com as respectivas comissões internacionais, OCDE, UNESCO e outras agências das Nações Unidas;

Considerando que, devido à especialização das competências atribuídas àquele Centro e aos conhecimentos específicos necessários, se torna justificado que, para o desempenho das referidas funções, a escolha recaia sobre um profissional que, além da adequada licenciatura, possua comprovada experiência técnica e de exercício efectivo de funções nas áreas de actuação do referido Centro;

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Equipamento Social e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe de divisão do Centro de Documentação e Secretariado para as Relações Internacionais, da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos, a técnicos superiores de 1.ª classe.

2.º O despacho de nomeação para o provimento do cargo referido na presente portaria será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Equipamento Social.

Assinada em 23 de Março de 1984.

Pelo Ministro do Equipamento Social, *José Eugénio Nobre*, Secretário de Estado das Obras Públicas. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

**MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que foi assinado em Lisboa, em 12 de Novembro de 1983, o Acordo entre os Governos de Portugal e Espanha em matéria de concessão de autorizações recíprocas aos radioamadores de cada um dos países com vista a poderem utilizar as suas estações de rádio num e outro país, cujos textos em português e espanhol acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 27 de Março de 1984. — O Director-Geral-Adjunto, *João de Matos Proença*.

Lisboa, 12 de Novembro de 1983.

S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Fernando Moran, Ministro das Relações Exteriores da Espanha:

Exceléncia:

Com referência à sua carta de 12 de Novembro de 1983 relativa a um acordo entre os Governos de Portugal e Espanha em matéria de concessão de autorizações recíprocas aos radioamadores de cada um dos países com vista a poderem utilizar as suas estações de rádio num e outro país, tenho a honra de informar V. Ex.<sup>a</sup> que o Governo Português, sob reserva do disposto no artigo 41.º do Regulamento de Radiocomunicações, que completa o Convénio Internacional de Telecomunicações de Málaga-Torremolinos, de 25 de Outubro de 1973, aprova as condições da sua carta, cujo texto é o seguinte:

1 — A pessoa física que possuir uma licença de radioamador expedida pela Administração do seu país e que opere uma estação fixa ou móvel poderá ser autorizada pela Administração do outro país a utilizar as suas estações, numa base de reciprocidade e sujeita às condições contidas no presente Acordo.

2 — Para que o titular de uma licença possa operar as suas estações de conformidade com o estipulado no ponto 1 deverá obter previamente

da Administração do outro país a autorização correspondente.

3 — A licença que se expediu poderá ser de carácter permanente, quando se cumpram os requisitos especificados no ponto 4, ou temporária, para breves períodos de tempo (como motivo de férias, certames, exposições, etc.), desde que seja feita a prévia apresentação, por parte do interessado, da cópia da sua licença e dado o cumprimento de quantas condições estabelecerem as autoridades do país onde pretender operar.

4 — O titular de uma licença que desejar obter no outro país uma licença de carácter permanente deverá acreditar a sua condição de residente no país que o acolhe e cumprir também todos os requisitos para isso estabelecidos.

5 — As autoridades competentes de cada país poderão, a todo o momento, restringir o uso de uma licença, negar-se a expedi-la ou cancelá-la, sem necessidade de dar conta da sua actuação às autoridades do outro país.

6 — O radioamador que tiver obtido uma licença, de harmonia com as condições estabelecidas no presente Acordo, ficará obrigado a cumprir quantas disposições regularem a matéria no país que o acolhe, em particular, e as contidas no Regulamento Internacional de Radiocomunicações, em geral.

7 — O presente Acordo concluir-se sem prazo de caducidade e a sua denúncia poderá ser formulada por qualquer das partes mediante comunicado escrito por via diplomática à outra parte, que surtirá efeito aos 60 dias da sua recepção.

Nos termos propostos por V. Ex.<sup>a</sup>, este Acordo entrará em vigor à data da recepção desta notificação.

Aproveito esta oportunidade, Sr. Ministro, para lhe expressar o testemunho da minha mais alta consideração.

*Jaime José Matos da Gama.*

Ex.<sup>mo</sup> Señor:

Tengo el honor de dirigirme a Vuestra Excelencia con objeto de proponerle que se celebre un acuerdo entre los Gobiernos de España y Portugal para otorgar autorizaciones recíprocas a fin de que los radioaficionados de cada uno de los países puedan operar sus estaciones de radio en el otro país, bajo las siguientes condiciones y bajo reserva de lo dispuesto en el artículo 41.<sup>o</sup> del Reglamento de Radiocomunicaciones, que completa el Convenio Internacional de Telecomunicaciones de Málaga-Torremolinos, de 25 de Octubre de 1973:

1 — La persona física que esté en posesión de una licencia de radioaficionado expedida por la Administración de su país y que opere una estación fija o móvil podrá ser autorizada por la Administración del otro país a utilizar sus estaciones, sobre una base de reciprocidad y con sujeción a las condiciones contenidas en el presente Acuerdo.

2 — Para que el titular de una licencia pueda operar sus estaciones conforme a lo estipulado en el punto 1 deberá obtener previamente de la

Administración del otro país la autorización correspondiente.

La licencia que se expida podrá ser de carácter permanente, cuando se cumplan los requisitos especificados en el punto 4, o temporal, para breves períodos de tiempo (como motivo de vacaciones, certámenes, exposiciones, etc.), previa la aportación, por parte del interesado, de la copia de su licencia y el cumplimiento de cuantas condiciones establezcan las autoridades del país donde pretenda operar.

4 — El titular de una licencia que desee obtener en el otro país una licencia de carácter permanente deberá acreditar su condición de residente en el país que le acoge y cumplir asimismo todos los requisitos establecidos para ello.

5 — Las autoridades competentes de cada país podrán, en todo momento, restringir el uso de una licencia, negarse a expeditirla o cancelarla, sin necesidad de dar cuenta de su actuación a las autoridades del otro país.

6 — El radioaficionado que haya obtenido una licencia, a tenor de las condiciones establecidas en el presente Acuerdo, quedará obligado a cumplir cuantas disposiciones regulen la materia en el país que le acoge, en particular, y las contenidas en el Reglamento Internacional de Radiocomunicaciones, en general.

7 — El presente Acuerdo se concluye sin plazo de caducidad y su denuncia podrá ser formulada por cualquiera de las partes mediante comunicado escrito por vía diplomática a la otra parte, que surtirá efecto a los 60 días de su recepción.

Si esta propuesta es aceptable para el Gobierno de Portugal, tengo el honor de proponer a Vuestra Excelencia que esta nota y la nota de respuesta de Vuestra Excelencia, en la que conste la conformidad de su Gobierno, sean constitutivas de un acuerdo entre nuestros Gobiernos, el cual entraría en vigor el día que se reciba la notificación de Vuestra Excelencia.

Aprovecho, Excelentísimo Señor, esta oportunidad para expresarle el testimonio de mi más alta consideración.

*Fernando Moran.*

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 210/84

de 6 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.<sup>o</sup> do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente comemorativa do «10.<sup>o</sup> Aniversário do 25 de Abril de 1974», com as seguintes características:

Autor: Luiz Duran.

Dimensão: 34,5 mm × 28,5 mm.

Picotado: 13 1/2.